



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.549 - SP (2017/0307617-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada e os antecedentes do acusado.

3. Caso em que o paciente é acusado de roubo majorado, porque, em comparsaria com 3 corréus, adentrou em um estabelecimento comercial e subtraíu, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e uma faca, certa quantia em dinheiro do caixa, empreendendo fuga em seguida, evidenciando a existência do *periculum libertatis*, exigido para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.549 - SP (2017/0307617-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de DAVID MENDES SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 2196479-39.2017.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação concreta, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Defende ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse revogada a segregação cautelar do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.549 - SP (2017/0307617-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que, em 27-7-2017, o paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e em seguida restou denunciado pela prática do delito previsto no 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, acusado de, juntamente com 3 corréus, terem adentrado uma padaria e subtraído, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e uma faca, a quantia de R\$ 102,00 (cento e dois reais) do caixa do estabelecimento.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

"Segundo o apurado, naquela data, pouco antes, os indiciados planejaram a execução do roubo e rumaram para o local do crime no automóvel Fiat Uno, cor azul, placas DWG 2939/Campinas, o qual era dirigido pelo indiciado DAVID MENDES SILVA.

DAVID parou o veículo nas imediações e (...) permaneceu para propiciar rápida fuga dos executores do crime e só agir em caso de necessidade, atuando como força de reserva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, GLAUBER, LUCAS e Caio ingressaram no estabelecimento comercial e usando um simulacro de arma de fogo e a faca, abordaram a vítima Angela e a ameaçaram de mal grave, anunciando o assalto, apontando as armas em sua direção e exigindo a entrega de dinheiro que havia no caixa. Ato contínuo, um dos indiciados rumou até o caixa e dele subtraiu a quantia em dinheiro de 102 reais.

Imediatamente em seguida o trio deixou o estabelecimento e ingressou no automóvel, tendo DAVID empregado rápida fuga do local, acelerando o carro.

Transeunte não identificado anotou a placa do automóvel e abordou os seus ocupantes, localizando os indiciados GLAUBER, LUCAS e CAIO, bem como DAVID ainda na condução do veículo, apreendendo o dinheiro produto do roubo em poder de LUCAS (R\$ 102,00) e quatro toucas, um moleton cor preta, o simulacro de arma de fogo e a faca no interior do automóvel, de modo que os quatro foram autuados em flagrante delito.

Desta forma, o indiciado DAVID, mancomunado com os demais, prestou auxílio material para a execução do roubo a mão armada, levando os executores até o local do crime e proporcionando rápida fuga em automóvel, contribuindo assim, eficazmente para a completa execução do grave crime" (e-STJ o fl. 82-84).

Verifica-se que o Juízo Singular, em 28-7-2017, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois a entendeu necessária para o acautelamento da ordem pública, destacando que *"o delito ora apurado fora cometido com violência e agrave ameaça a pessoa, mediante concurso de pessoas, utilização de arma branca, toucas e simulacro de arma de fogo, situação esta que demonstra a organização e premeditação do delito"*, motivos pelos quais entendeu que, *"as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para garantia da ordem pública, da investigação, de eventual instrução processual e aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 17).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora paciente, especialmente, a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade da conduta perpetrada, consignou que *"a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção das favoráveis condições pessoais do paciente contrapõe-se à conduta imputada na denúncia, em trâmite no Juízo a quo: sair de casa disposto a ameaçar pessoas honestas e trabalhadoras, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca de tomar-lhes o patrimônio, por vezes a qualquer custo, inclusive com suas vidas" (e-STJ fl. 13).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, diante da periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias gravosas em que ocorridos os fatos criminosos.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos, em que o recorrente teria cometido o delito mediante o uso de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC 89.312/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, praticada, consistente em roubo cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, além do fato dos agentes tentarem empreender fuga após terem sido vistos pela polícia, circunstâncias que indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justificam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

[...]

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 417.893/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

E, no caso, o paciente está sendo acusado pela prática de roubo majorado, porque, no dia dos fatos, teria conduzido os corréus em um veículo até uma padaria e, enquanto estes agentes ingressaram no estabelecimento e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e uma faca, a quantia de R\$ 102,00 (cento e dois reais) do caixa, o ora paciente, David, permaneceu em local próximo no interior do automóvel, dando cobertura aos demais na prática delitiva, assim como aguardando para dar fuga aos roubadores.

Com efeito, as circunstâncias acima delineadas bem evidenciam a maior periculosidade dos envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da segregação processual, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar o meio social da reprodução de fatos criminosos como o que ora se examina.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0307617-0

HC 426.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127949820178260344 0012949820178260344 10052512720178260344
127949820178260344 12949820178260344 20170000893276 21964793920178260000
82842017

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.